

TC 033.532/2018-4

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

Responsáveis: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - Cnc (33.423.575/0001-76); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34)

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal - Fecomercio/df (00.113.605/0001-99)

DESPACHO

Cuida-se de representação a respeito de possíveis irregularidades na Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, relacionadas a vícios existentes na eleição para Diretoria e Conselho Fiscal.

Com os autos em meu gabinete para apreciação das propostas de mérito formuladas pela unidade instrutiva (peças 86-88) e pelo Ministério Público de Contas (peça 93), foram carreadas novas informações ao processo pela CNC dando conta de que:

“(…) e, passadas as eleições e consolidado o procedimento eleitoral, a FECOMERCIO/DF e o ex-Presidente daquela entidade, Sr. Adelmir de Araújo Santana, apresentaram petições desistindo dos processos judiciais ajuizados contra o procedimento eleitoral.

(…)

ao desistirem dos vários processos judiciais que intentaram, mesmo antes das iniciativas adotadas junto à esta Corte de Contas, deixam incontroverso o fato de que visavam apenas tumultuar o processo eleitoral da entidade sindical de grau superior do comércio, a fim de buscar a satisfação de interesses pessoais, e não a tutela de qualquer direito ou interesse coletivo, objeto absolutamente incompatível com as atribuições reservadas ao Tribunal de Contas da União pela Constituição da República.

Assim, considerando que a presente Tomada de Contas, bem como a Tomada Contas nº 033.352/2018-4, tiveram origem em iniciativas que buscavam exclusivamente a satisfação de interesses privados, sobre os quais os Representantes já manifestaram desinteresse na esfera judicial, e diante do princípio da instrumentalidade do processo, também aplicável aos procedimentos de natureza administrativa, a Requerente pede à essa d. relatoria, o encerramento do presente processo, por ser uma medida não só amparada no Direito, mais realizadora da mais esmerada Justiça.” (peça 94)

Nos processos de controle externo, os efeitos que decorrem da desistência do representante são distintos da desistência do autor no processo civil. Com efeito, o papel do representante é de mero agente provocador, mas o impulso processual é dado pelo Tribunal de Contas da União quando caracterizado interesse público, especificamente sob a perspectiva da



União federal. Neste caso em especial, os questionamentos também foram apontados pelo *Parquet* de Contas.

Considerando esses aspectos, encaminho os autos ao douto Procurador que atua no caso, para que se pronuncie sobre o pedido de encerramento em questão (peça 94).

Brasília, 10 de abril de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator